ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 028 /2023

Macaé, 05 de maio de 2023.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Encaminho o presente Projeto de Lei Complementar – PLC a essa Casa Legislativa, o qual versa sobre o direito de opção do servidor ocupante de cargo efetivo, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas constantes dos incisos VII, VIII e IX referenciados no art. 2º do presente PLC que, por se tratarem de vantagens *pro labore faciendo*, também conhecidas como vantagens *propter laborem*, apesar de não se estenderem à inatividade, poderão, frise-se, por opção do servidor, sofrer incidência previdenciária com vistas a melhorar a sua capacidade contributiva, possibilitando, assim, a elevação da sua média de contribuição previdenciária para uma fixação mais satisfatória dos seus proventos de aposentadoria.

O presente PLC dialoga com as regras gerais de previdência previstas na Lei Nacional nº 9.717/1998 e Lei Nacional nº 10.887/2004, mormente em razão da vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no § 9º, do art. 39, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o que, como corolário, deixam tais verbas de sofrer automaticamente incidência de contribuição previdenciária, necessitando, para tanto, de expressa manifestação e consentimento do servidor.

Neste sentido, visa o presente PLC ajustar a legislação local ao disposto na legislação nacional e Emenda Constitucional nº 103/2019, especificamente quanto à base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária e o seu direito de opção pelo servidor ocupante de cargo efetivo que vier a ter os seus proventos de aposentadoria calculados pela média da sua remuneração de contribuição, nos termos da legislação aplicável.

Quanto ao direito de opção de que trata o presente PLC, importante consignar que a Administração Municipal fornecerá aos servidores as devidas explicações para que o termo de opção seja firmado com a devida segurança jurídica, sendo certo que para os servidores que se aposentam pela média de contribuições, a permanência dos descontos relativos às parcelas referenciadas no art. 2º do presente PLC permitirá um valor de provento mais vantajoso, não podendo de forma alguma, contudo, exceder o valor da remuneração do cargo efetivo.

Já para os servidores que se aposentarem com base na totalidade da sua última remuneração, ou seja, com direito à integralidade da remuneração recebida em atividade, a inclusão de tais parcelas na sua base contributiva não lhe trará qualquer vantagem financeira quando da fixação dos seus proventos, até porque tais parcelas, por possuírem natureza transitória, não integrarão os proventos de aposentadoria dos referidos servidores.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010 /2023

Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 1.998/1999 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Modifica o art. 9º da Lei Municipal 1.998/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9º** (...)*

***Parágrafo único.** Entende-se como remuneração de contribuição, para efeito do disposto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, para aqueles servidores regidos pelo regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias fixas de caráter permanente estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual e os inerentes ao cargo, tal como disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 38, da Lei Complementar nº 011/1998, excluídas:*

***I** – as diárias;*
***II** – as ajudas de custo;*
***III** – as indenizações e o reembolso de despesas;*
***IV** – o salário família;*
***V** – os auxílios alimentação e refeição;*
***VI** – o abono de permanência;*
***VII** – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;*
***VIII** – adicional de férias, adicional noturno, adicional por serviço extraordinário, gratificação de produtividade, gratificação de produtividade fiscal, gratificação sobre plantão, gratificação de dedicação exclusiva, gratificação por local de trabalho em áreas de risco e de difícil acesso, gratificação de regência de classe, gratificação de assessoria à docência e à gestão escolar, gratificação de apoio às atividades educacionais;*
***IX** – outras vantagens propter laborem."*

Art. 2º Para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei Nacional nº 10.887/2004, o servidor enquadrado no regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003 poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias elencadas nos incisos VII, VIII e IX, do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal 1.998/1999.

§ 1º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada de forma expressa pelo servidor, através de Termo de Declaração firmado perante a Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, em que conste claramente a autorização do servidor para incidência do percentual de contribuição previdenciária sobre as parcelas elencadas nos incisos VII, VIII e IX, do art. 1º, desta Lei Complementar, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica ou créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 4.922/2022.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 **de** maio **de 2023.**

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO